



Quitandinha, 20 de novembro de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 071/2023

Assunto: Projeto de lei nº 026, de 09/11/2023, que “Cria o Fundo Municipal para calamidades públicas e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que busca autorização do Poder Legislativo para criar o Fundo Municipal para Calamidades Públicas, visando assim o repasse de verbas vinculadas do governo estadual em razão das enxentes e até mesmo vendaval havidas no mês de outubro de 2023 e que geraram a decretação do estado de calamidade pública (Decreto Municipal 110, de 01/11/2023).

Juntamente ao texto do projeto de lei, consta a mensagem do Sr Prefeito explicando a exigência do Estado do Paraná de se ter um fundo específico para repasse de verbas estaduais, justificando ainda que sua criação não implica em aumento ou renúncia de receita.

É o relatório.

2. PARECER

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".* (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois tal matéria não é competência exclusiva da Câmara, conforme disposição do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

2.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

Em síntese o projeto de lei objetiva a criação do Fundo Municipal para Calamidades Públicas, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e que teria por finalidade custear ações para os casos envolvendo desastres reconhecidos por situação de emergência ou calamidade pública.

Referida lei ainda relata qual seria a origem dos recursos, cria um Conselho Diretor que ficará responsável por gerenciar, aprovar os projetos e fiscalizar a utilização dos recursos, além de prestar contas, bem como autoriza a Secretaria Municipal de Finanças a realizar ajustes orçamentários necessários, especificando que fará a regulamentação da lei por decreto.

Cumpre destacar que os fundos são contas de recursos destinados a fins específicos e constituem uma forma específica de administração de recursos, já que só podem ser utilizados para os fins a que se destinam, não podendo serem remanejados ao final do exercício financeiro, o que explica a não regulamentação até hoje, já que o Executivo prefere ter os valores na conta livre do Município e usar em calamidades públicas apenas se precisar.

No entanto, ainda que por exigência para repasse de verba estadual, entende esta advogada que a criação do fundo específico é uma medida que já deveria ter sido implementada em Quitandinha, pois nem sempre o Município detém valores para socorrer seus cidadãos em momentos de calamidade pública. A título ilustrativo, rememora-se o repasse financeiro de R\$200.000,00 que o Poder Legislativo fez em 2019 para a compra de telhas após um vendaval, ocasião em que o Município não tinha dotação orçamentária prevista para socorro de calamidades públicas. Assim, com a criação de um fundo, independente de se ter desastres que gerem calamidade pública ou estado de emergência, um valor pode ser destinado anualmente pelo Executivo para eventuais ocorrências ou então, como no caso corrente, para repasse de verbas do Estado ou União ou até mesmo por particulares, empresas.

Portanto, sob o aspecto legal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, estando dentro dos objetivos da Administração Pública. Ele cria o fundo vinculado, especifica suas fontes de receita e suas aplicações, determina qual o órgão do Executivo será o responsável por sua gerência.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o presente projeto de lei está apto a tramitar perante esta Casa, cabendo aos senhores vereadores a decisão acerca da criação ou não do Fundo Municipal e das particularidades ali mencionadas.

É o parecer, o qual submeto a apreciação superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34.192